



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/001.333/89-11

ACORDÃO Nº.: 105-10.234

RECURSO Nº: 83.176

MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EXS.: DE 1985 a 1988.

RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

RECORRIDA : DRF em CAXIAS DO SUL/RS

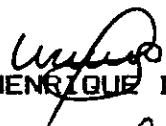
SESSÃO DE : 19 de março de 1996.

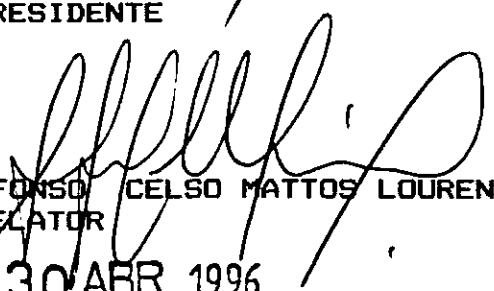
HRT

PIS FATURAMENTO - Face à manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/001.333/89-11

ACORDAO Nº.:105-10.234

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JORGE PONSONI ANDROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ~~NILTON PESS~~, VICTOR
WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, both appearing to be cursive and somewhat stylized.



PROCESSO Nº: 11020/001.333/89-11

ACORDAO Nº.:105-10.234

RECURSO Nº.: 83.176

RECORRENTE : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOPRANO ELETROMETALÚRGICA LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 06, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Impugnação tempestiva às fls. 16/39.

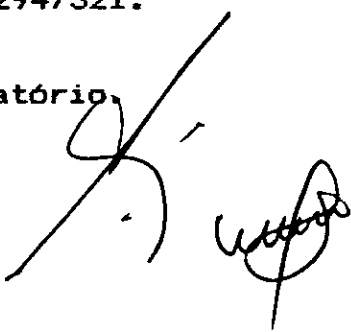
Informação fiscal às fls. 234/245.

Termo Complementar ao Auto de Infração às fls. 252.

Decisão singular às fls. 282/292, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 294/321.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11020/001.333/89-11

ACORDAO Nº.:105-10.234

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência tributária inerente à Contribuição ao PIS.

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Incabível, porém, a exclusão do ICM da base de cálculo do PIS, inclusive conforme reiterados posicionamentos de nossos Tribunais.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presente autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

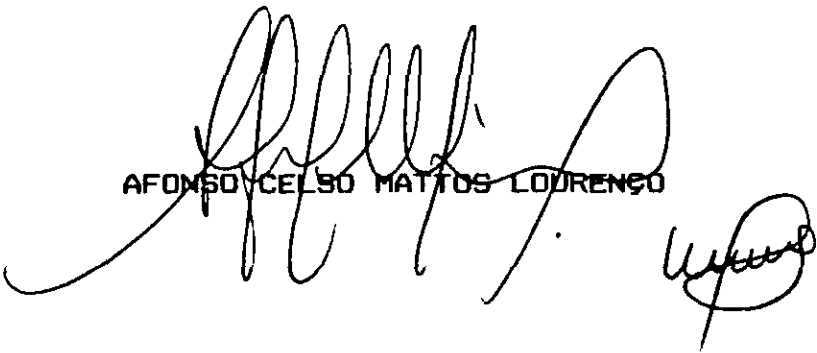
PROCESSO Nº: 11020/001.333/89-11

ACORDÃO No.: 105-10.234

apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis
Complementares nº 07/70 e 17/73.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 19 de março de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO